



ASSESSOR PREVIDENCIÁRIO	DAS-1	02
ASSESSOR JÚNIOR	DAS-2	04
AUXILIAR DE SERVIÇOS	DAI-1	04
AUXILIAR DE SERVIÇOS I	DAI-2	01
COORDENADOR DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FEPA	DANS-3	01
COORDENADOR DE CONTROLE CONTÁBIL-FINANCEIRO DO FEPA	DANS-3	01
CHEFE DA DIVISÃO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA	DAS-1	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS	DAI-1	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS I	DAI-2	01
COORDENADOR DE GESTÃO IMOBILIÁRIA	DANS-3	01
AUXILIAR DE SERVIÇOS I	DAI-2	03
COORDENADOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO SOCIAL	DANS-3	01
CHEFE DA DIVISÃO DE MANUTENÇÃO DO CENTRO SOCIAL	DAS-2	01
ASSESSOR TÉCNICO	DAS-3	02
AUXILIAR DE SERVIÇOS I	DAI-2	03
AUXILIAR TÉCNICO II	DAI-5	01
DIRETOR DE PERÍCIAS MÉDICAS	DANS-1	01
ASSESSOR SÊNIOR	DAS-1	05
AUXILIAR DE SERVIÇOS I	DAI-2	01
AUXILIAR TÉCNICO	DAI-3	01
AUXILIAR TÉCNICO II	DAI-5	01
TOTAL		166

ANEXO IV
TABELA DE QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS DOS CARGOS DO
GRUPO OCUPACIONAL GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

CARGO	QUANTIFICAÇÃO DE VAGAS
Analista Previdenciário	20
Técnico Previdenciário	20
Perito Médico	05

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão); acrescenta dispositivos à mesma Lei Complementar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os incisos I, VI, VII, VIII, IX e X, do art. 7º, e o inciso II, do § 1º do art. 8º-A, ambos da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

I - Comarca da Ilha de São Luís - cento e trinta e sete juízes (95 titulares e 42 auxiliares);

(...)

VI - Comarcas de Bacabal - seis juízes:

VII - Balsas, Pedreiras e Santa Inês - cinco juízes cada uma;

VIII - Comarcas de Codó e Pinheiro - quatro juízes cada uma;

IX - Comarcas de Barra do Corda, Chapadinha, Itapecuru-Mirim, Lago da Pedra - três juízes cada uma;

X - Comarcas de Araiões, Barra do Corda, Brejo, Buriticupu, Chapadinha, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Estreito, Grajaú, João Lisboa, Lago da Pedra, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Tuntum, Vargem Grande, Viana, Vitorino Freire e Zé Doca - dois juízes cada uma;"

"Art. 8º-A (...)

(...)

§ 1º (...)

II - Termo Judiciário de São José de Ribamar - oito juízes titulares;

(...)"

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XI ao art. 7º da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a seguinte redação:

"Art. 7º (...)

(...)

XI - as demais comarcas - um juiz."

Art. 3º O inciso VII do art. 10, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

(...)

VII - 1º Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. Cartas precatórias da matéria de sua competência."

Art. 4º Fica acrescentado o inciso VIII ao art. 10 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a seguinte redação:

"Art. 10. (...)

(...)

VIII - 2º Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica. Cartas precatórias da matéria de sua competência."

Art. 5º Os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. (...)

I - 1ª Vara Cível: Cível e Comércio. Recuperação de Empresas. Curatela e Ausência;

II - 2ª Vara Cível: Cível e Comércio. Registros Públicos. Curatela e Ausência;

III - Vara da Família: Família e Sucessões. Casamento. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Tutela. Alvará.

(...)"

Art. 6º O art. 13-A da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Na comarca de Bacabal, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara Cível: Cível. Comércio. Registros Públicos. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência;

II - 2ª Vara Cível: Cível. Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade Administrativa. Interesses Difusos e Coletivos. Infância e Juventude: cível e administrativa;

III - Vara da Família: Família. Casamento. Sucessões. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás;

IV - 1ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri e a Presidência deste Tribunal Processamento. Processamento e julgamento dos crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Entorpecentes. Habeas corpus;

V - 2ª Vara Criminal: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Infância e Juventude: atos infracionais. Execução Penal. Habeas Corpus;

VI - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica."

Art. 7º O art. 13-D da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-D. Na Comarca de Pedreiras, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Interesses Difusos e Coletivos. Meio Ambiente;

II - 2ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Inspeções de presídios. Infância e Juventude: atos infracionais. Habeas corpus;

III - 3ª Vara: Família. Casamento. Sucessões. Inventário, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Infância e Juventude: atribuições cíveis e administrativas;

IV - 4ª Vara: Cível. Comércio. Registros Públicos. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência;

V - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica, inclusive, a execução das decisões deste juizado."

Art. 8º Ficam acrescentados os arts. 13-E e o art. 13-F à Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), com a seguinte redação:

"Art. 13-E. Na Comarca de Pinheiro, os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Registros Públicos. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência. Família. Casamento. Sucessões. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Infância e Juventude. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri;

III - 3ª Vara: Crime. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Habeas corpus. Execução Penal;



IV - Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica."

"Art. 13-F. Nas comarcas de Barra do Corda, Chapadinha, Codó, Itapecuru-Mirim e Lago da Pedra os serviços judiciários serão distribuídos da seguinte forma:

I - 1ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Fazenda Estadual, Fazenda Municipal e Saúde Pública. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Ações do art. 129, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Improbidade administrativa. Habeas corpus;

II - 2ª Vara: Cível. Comércio. Crime. Registros Públicos. Fundações. Tutela, Curatela e Ausência. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Entorpecentes. Crimes praticados contra crianças e adolescentes, inclusive os de competência do Tribunal do Júri e Presidência desse Tribunal. Execução Penal. Inspeções de presídios. Habeas corpus;

III - 3ª Vara: Crime. Família. Casamento. Sucessões. Inventários, Partilhas e Arrolamentos. Alvarás. Processamento e julgamento dos crimes de competência do juiz singular. Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Presidência do Tribunal do Júri. Infância e Juventude. Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com a competência prevista no art. 14 combinado com o art. 5º, ambos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, inclusive o processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri. Habeas corpus.

Parágrafo único. O quarto juiz da comarca de Codó é o titular do Juizado Especial Cível e Criminal, com a competência prevista na legislação específica."

Art. 9º Ficam criados o 2º Juizado Especial Cível e Criminal do Termo Judiciário de São José de Ribamar, a 2ª Vara Criminal de Bacabal, a 4ª Vara de Pedreiras e a 3ª Vara de Pinheiro, com as competências definidas nos artigos anteriores.

Art. 10. Enquanto não instaladas a 2ª Vara Criminal de Bacabal, a 4ª Vara de Pedreiras e a 3ª Vara de Pinheiro, as competências cíveis e criminais serão as definidas pela Lei Complementar nº 188/2017.

Parágrafo único. Quando instalada as novas unidades judiciais, os processos em tramitação, relativos às competências alteradas, serão redistribuídos conforme as novas competências, permanecendo vinculados às unidades de origem os processos julgados cíveis que estejam em fase de cumprimento de sentença na data da instalação da nova unidade.

Art. 11. As atuais 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Comarca de Bacabal passam a ser denominadas, respectivamente, 1ª Vara Cível, 1ª Vara Criminal, Vara da Família e 2ª Vara Cível.

Parágrafo único. Os atuais titulares das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas passam a ser os titulares da 1ª Vara Cível, 1ª Vara Criminal, Vara da Família e 2ª Vara Cível, respectivamente.

Art. 12. O parágrafo único do art. 78 da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78. (...)

§ 1º A verba de representação, salvo quando concedida em razão do exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais."

Art. 13. Fica acrescentado o § 2º ao art. 78, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

"Art. 78. (...)

(...)

§ 2º O auxílio saúde, a que se refere o inciso XII deste artigo, poderá ser concedido aos magistrados inativos, nos termos da respectiva Resolução."

Art. 14. Ficam criados no Quadro do Poder Judiciário os seguintes cargos:

I - um cargo de Juiz de Direito Titular de Entrância Final para o Termo Judiciário de São José de Ribamar;

II - três cargos de Juiz de Direito Titular de Entrância Intermediária;

III - quatro cargos de Secretária Judicial;

IV - quatro cargos de Assessor de Juiz;

V - cinco cargos de Analista Judicial - Direito;

VI - oito cargos de Oficial de Justiça;

VII - vinte cargos de Técnico Judiciário;

VIII - dez funções gratificadas - FG4.

Art. 15. Fica revogado o parágrafo único, do art. 14, da Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991 (Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão), que fora acrescentado pela Lei complementar nº 140/2011.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 7 DE NOVEMBRO DE 2017, 196º DA INDEPENDÊNCIA E 129º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário de Estado da Casa Civil